

**Questão prejudicial**

Tendo em conta que o direito belga qualifica os artigos 18.º, 20.º e 21.º da Lei de 13 de abril de 1995 sobre o contrato de agência comercial como disposições imperativas na aceção do artigo 7.º, n.º 2, da Convenção de Roma (1); os artigos 3.º e 7.º, n.º 2, da Convenção de Roma, eventualmente lidos em conjugação com a Diretiva 86/653/CEE (2) do Conselho, de 18 de dezembro de 1986, relativa à coordenação do direito dos Estados-Membros sobre os agentes comerciais, devem ser interpretados no sentido de que permitem que as disposições imperativas do país do foro que oferecem uma proteção mais ampla do que a proteção mínima imposta pela Diretiva 86/653/CEE sejam aplicadas ao contrato, mesmo que se verifique que o direito aplicável ao contrato é o direito de outro Estado-Membro da União onde também foi transposta a proteção mínima que é oferecida pela referida Diretiva 86/653/CEE?

(1) Convenção sobre o Reconhecimento e a Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras, celebrada em Nova Iorque em 10 de junho de 1958, e aprovada pela Lei de 5 de junho de 1975 (JO 1980, L 266, p. 1).

(2) JO L 382, p. 17.

**Pedido de decisão prejudicial apresentado pela Cour constitutionnelle (Bélgica) em 26 de abril de 2012 — I.B.V. & Cie SA (Industrie du bois de Vielsalm & Cie SA)/Região da Valónia**

(Processo C-195/12)

(2012/C 200/12)

Língua do processo: francês

**Órgão jurisdicional de reenvio**

Cour constitutionnelle

**Partes no processo principal**

Recorrente: I.B.V. & Cie SA (Industrie du bois de Vielsalm & Cie SA)

Recorrida: Região da Valónia

**Questões prejudiciais**

1. O artigo 7.º da Diretiva 2004/8/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de fevereiro de 2004, relativa à promoção da cogeração com base na procura de calor útil no mercado interno da energia e que altera a Diretiva 92/42/CEE (1), conjugado, eventualmente, com os artigos 2.º e 4.º da Diretiva 2001/77/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de setembro de 2001, relativa à promoção da eletricidade produzida a partir de fontes de energia renováveis no mercado interno da eletricidade (2), e com o artigo 22.º da Diretiva 2009/28/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de abril de 2009, relativa à promoção da utilização de energia proveniente de fontes

renováveis que altera e subsequentemente revoga as Diretivas 2001/77/CE e 2003/30/CE (3), deve ser interpretado, à luz do princípio geral da igualdade, do artigo 6.º do Tratado sobre a União Europeia e dos artigos 20.º e 21.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, no sentido de que:

- a) é unicamente aplicável às instalações de cogeração de elevada eficiência, na aceção do anexo III da diretiva;
- b) impõe, permite ou proíbe que uma medida de apoio, como a constante do artigo 38.º, n.º 3, do decreto da Região da Valónia, de 12 de abril de 2001, relativo à organização do mercado regional da eletricidade, seja acessível a todas as instalações de cogeração que explorem, principalmente, biomassa e que preenchem os requisitos estabelecidos por esse artigo, com exceção das instalações de cogeração que exploram, principalmente, madeira ou detritos de madeira?

2. A resposta difere consoante a instalação de cogeração explore, principalmente, madeira ou detritos de madeira?

(1) JO L 52, p. 50.

(2) JO L 283, p. 33.

(3) JO L 140, p. 16.

**Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Bundesgerichtshof (Alemanha) em 3 de maio de 2012 — Walter Endress/Allianz Lebensversicherungs AG**

(Processo C-209/12)

(2012/C 200/13)

Língua do processo: alemão

**Órgão jurisdicional de reenvio**

Bundesgerichtshof

**Partes no processo principal**

Recorrente: Walter Endress

Recorrida: Allianz Lebensversicherungs AG

**Questão prejudicial**

Deve o artigo 15.º, n.º 1, primeiro período, da Segunda Diretiva 90/619/CEE do Conselho, de 8 de novembro de 1990 (1), atendendo ao artigo 31.º, n.º 1, da Diretiva 92/96/CEE do Conselho, de 10 de novembro de 1992 (2), ser interpretado no sentido de que se opõe a um regime como o previsto no § 5a, n.º 2, quarto período, da Versicherungsvertragsgesetz (lei

sobre os contratos de seguro), na redação da Drittes Gesetz zur Durchführung versicherungsrechtlicher Richtlinien des Rates der Europäischen Gemeinschaften (terceira lei de transposição das diretivas do Conselho das Comunidades Europeias em matéria de seguros), de 21 de julho de 1994 (terceira lei de transposição para a lei alemã sobre a supervisão da atividade seguradora, «VAG»), nos termos do qual o direito de renúncia ou de oposição caduca o mais tardar um ano após o pagamento do primeiro prémio de seguro, mesmo quando o tomador do seguro não tenha sido informado do direito de renúncia ou de oposição?

(<sup>1</sup>) Segunda Directiva 90/619/CEE do Conselho, de 8 de Novembro de 1990, relativa à coordenação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes ao seguro directo de vida, que fixa as disposições destinadas a facilitar o exercício efectivo da livre prestação de serviços e altera a Directiva 79/267/CEE (JO L 330, p. 50).

(<sup>2</sup>) Directiva 92/96/CEE do Conselho, de 10 de Novembro de 1992, que estabelece a coordenação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas relativas ao seguro directo de vida e que altera as Directivas 79/267/CEE e 90/619/CEE (terceira directiva sobre o seguro de vida) (JO L 360, p. 1).

**Recurso interposto em 18 de maio de 2012 por Abdulbasit Abdulrahim do acórdão proferido pelo Tribunal Geral (Segunda Secção) em 28 de fevereiro de 2012 no processo T-127/09, Abdulbasit Abdulrahim/Conselho da União Europeia, Comissão Europeia**

(Processo C-239/12 P)

(2012/C 200/14)

Língua do processo: inglês

#### Partes

*Recorrente:* Abdulbasit Abdulrahim (representantes: H.A.S. Miller, Solicitor, E. Grieves, Barrister)

*Outras partes no processo:* Conselho da União Europeia, Comissão Europeia

#### Pedidos do recorrente

Caso ambos os pedidos sejam considerados procedentes, o recorrente pretende que:

- o acórdão do Tribunal Geral de 28 de fevereiro de 2012 seja anulado
- se declare que a ação de anulação não é desprovida de objeto
- o processo seja reenviado para o Tribunal Geral para que este se pronuncie sobre a ação de anulação
- a Comissão seja condenada nas despesas deste recurso e nas despesas no Tribunal Geral, incluindo as despesas relacionadas com observações apresentadas a convite do Tribunal de Justiça.

#### Fundamentos e principais argumentos

O recorrente baseia o seu recurso em dois fundamentos:

- O Tribunal Geral cometeu um erro:
  - ao não ouvir o advogado-geral, e/ou;
  - ao não convidar o recorrente a apresentar observações no que respeita à questão de saber se o pedido de anulação era desprovido de objeto, e/ou;
  - ao não abrir a fase de procedimento oral a respeito da questão de saber se o pedido de anulação era desprovido de objeto.
- O Tribunal Geral cometeu um erro ao considerar que a ação de anulação não era suscetível de conferir um benefício material ao recorrente.

**Ação intentada em 16 de maio de 2012 — Comissão Europeia/República da Polónia**

(Processo C-245/12)

(2012/C 200/15)

Língua do processo: polaco

#### Partes

*Demandante:* Comissão Europeia (representantes: P. Hetsch, B. Simon e K. Herrmann, agentes)

*Demandada:* República da Polónia

#### Pedidos da demandante

- Declaração de que a República da Polónia não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força da Diretiva 2008/56/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de junho de 2008, que estabelece um quadro de ação comunitária no domínio da política para o meio marinho (Diretiva-Quadro «Estratégia Marinha») (<sup>1</sup>), ao não adotar as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento a essa diretiva, ou, pelo menos, ao não as notificar à Comissão;
- Condenação, nos termos do artigo 260.º, n.º 3, TFUE, da República da Polónia no pagamento, por violação do dever de comunicação da transposição da Diretiva 2008/56/CE, de uma sanção pecuniária no montante de 93 492 EUR por dia, a contar da data da prolação do acórdão no presente processo;
- Condenação da República da Polónia nas despesas.

#### Fundamentos e principais argumentos

O prazo para a transposição da Diretiva 2008/56/CE expirou em 15 de julho de 2010.

(<sup>1</sup>) JO L 164, p. 19.